



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária Nº: 15/2021
Decisão : 334/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.7.
Referência : Auto de Infração nº 9900027214/2018
Interessado : BSI Brasil Soluções Inteligentes

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pelo cancelamento do Auto de infração nº 9900027214/2018, em função do vício do ato processual apontado.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 15ª, realizada no dia 22 de setembro de 2021, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 9900027214/2018, sob a relatoria do conselheiro Jarbas Morant Vieira, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pelo cancelamento do auto de infração, em função do vício do ato processual apontado, cujo parecer transcrevemos: “*Considerando que o presente processo refere-se à Pessoa Jurídica, com objeto social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194/66, e que não possui registro no Crea, infringindo, desta forma, o artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. Considerando que o Auto de Infração nº 9900027214/2018 foi lavrado em 15/06/2018, em desfavor da empresa BSI BRASIL SOLUCOES INTELIGENTES, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66; Após análise do processo e da legislação pertinente, e, considerando que o Auto de Infração nº 9900027214/2018 foi lavrado em 15/06/2018, em desfavor da empresa BSI BRASIL SOLUCOES INTELIGENTES, por infringência ao artigo 59, da Lei Federal 5.194/66. Considerando que o Auto de Infração nº 9900027214/2018 não atende ao que preceitua o inciso IV, do Art. 11, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. Considerando que o auto não descreve o serviço realizado pela empresa autuada, conforme determina o Art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/04, do Confea, com a identificação do contratante, bem como o endereço da obra/serviço, caracterizando, desta forma, vício do ato processual. “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” Diante do exposto, somos de parecer, pelo cancelamento, em função do vício do ato processual apontado.” **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pelo cancelamento do auto de infração, em função do vício do ato processual apontado, acima referenciado **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Jarbas Morant Vieira. Não houve votos contrários ou abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 22 de setembro de 2021

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE